



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906091/2009-98
ACÓRDÃO	1402-007.772 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (ATUAL STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO.

Recolhimento de estimativas, mesmo efetuados após o período de apuração do imposto de renda, podem fazer parte da composição do direito creditório de saldo negativo a ser reconhecido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AÇÃO JUDICIAL. SALDO NEGATIVO. DEPÓSITO INTEGRAL

A estimativa confessada em DCTF, cuja compensação está sendo discutida por meio de ação judicial, pode fazer parte da composição do saldo negativo desde que esteja garantida por meio do depósito judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração impetrados para, no mérito, com efeitos infringentes, dar-lhe provimento e reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 266.519,49, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, e homologar as compensações, ainda em litígio, no limite do crédito adicional reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 346/355 interposto em face de Acórdão de nº 1402-005.838 desta 2ª Turma Ordinária, fls. 330-338, em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2021, por meio do qual se julgou improcedente o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, de forma a não reconhecer o direito creditório da Recorrente, mantendo, assim, a não homologação da compensação pretendida.

Em sessão realizada no dia 19 de julho de 2023, esta Turma converteu o julgamento dos embargos em diligência, Resolução nº 1402-001.760, motivo pelo qual trago o Relatório da referida Resolução por bem retratar os fatos, acrescentando com os fatos que se sucederam:

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 346-355 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão de nº 1402-005.838 desta 2ª Turma Ordinária (fls. 330-338), em sessão realizada na data de 16 de setembro de 2021, por meio do qual se julgou improcedente o Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte (fl. 114-135 e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório da Recorrente, mantendo, assim, a não homologação da compensação pretendida.

I.PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade, DRJ, Recurso Voluntário (RV) e Resolução CARF

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução nº 1101-000.150 exarada pela 1ª Turma Ordinária (TO), da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em Sessão realizada em 05 de fevereiro de 2015.

Na origem, cuida-se de Declarações de Compensação – DCOMPs transmitidas pelo sujeito passivo com vistas ao reconhecimento de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$1.009.446,29 e à compensação com débitos próprios diversos.

No despacho decisório emitido em 21/09/2009, a DRF/Contagem concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

Com efeito, a r. autoridade fiscal entendeu que certas parcelas de que o sujeito passivo lançou mão para a formação do seu direito creditório não restaram confirmadas, sendo que essas frações não reconhecidas pelo Fisco podem ser verificadas a partir do exame do seguinte demonstrativo (fl. 29):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	2.490.299,23	313.058,18	2.803.357,41
Confirmadas	2.490.299,23	46.538,67	2.536.837,90

Nessa senda, ante a não confirmação da parcela de R\$ 266.519,51, a r. autoridade fiscal entendeu que o Saldo Negativo vindicado pelo sujeito passivo deveria ser reduzido justamente desse montante, o que levou à confirmação do valor de R\$ 742.926,78, com a homologação das DCOMPs apresentadas até esse limite.

A discussão que remanesce nos autos, portanto, refere-se ao montante de R\$266.519,51. De acordo com a apuração levada a efeito pela r. autoridade fiscal, essa cifra – atinente a estimativas que o sujeito passivo afirmou ter compensado com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – poderia ser assim segregada: (a) Fevereiro/2001 R\$ 0,01 não confirmado; (b) Maio/2001 R\$ 0,01 não confirmado; (c) Dezembro/2001 R\$ 266.519,49 (vide fl. 28).

O sujeito passivo apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 34/39), na qual – após abdicar de discutir os R\$0,02 correspondentes a fevereiro e maio/2001 – afirmou que a fração controvertida consubstancia:

“parcela que, embora tenha sido indicado pela Sucedida como integrante do total de estimativa compensado no período, refere-se a tributo que se encontrava com sua exigibilidade [suspensa] por força de decisões judiciais proferidas nas Ações n.ºs 97.00.086216 e 98.00.165614, nas quais se discutia a possibilidade de deduções na base de cálculo do imposto. / Ou seja, a Sucedida considerou no valor total do IRPJ devido a título de estimativa também parcela do imposto que se encontrava com sua exigibilidade suspensa e que, portanto, não seria objeto de pagamento. E, justamente em face da condição dessa parcela, aumentou como contrapartida e em igual valor o montante do imposto liquidado por estimativa, anulando os efeitos daquela inclusão na base” (fl. 37).

Após, reforçou sua argumentação afirmando que, “em outras palavras, se a Fiscalização considerar que não houve pagamento de estimativa no montante de R\$266.519,49, deve também deduzir esse montante do IRPJ Lucro Real devido no exercício de 2002. Tudo em função da exigibilidade dessa parcela. Desse modo, o valor devido corresponderia a R\$1.527.391,63, o valor retido na fonte continuaria sendo de R\$2.490.299,23, e o valor liquidado em face das estimativas, como confirmado pelo sistema da Receita, seria de R\$46.538,67. A soma dessas parcelas resultaria justamente em R\$1.009.446,27, conforme pretendido pela Requerente” (fl. 38).

Em sessão de julgamento realizada em 28/02/2012, a d. 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente o inconformismo do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fls. 103/110)

Na ocasião, acordaram os julgadores da instância de piso que “inexiste previsão legal para dedução de valores destinados à estimativa mensal com menção à ‘exigibilidade suspensa’” (fl. 108), sendo que, a partir da previsão do art. 170-A do CTN, “constata-se então que qualquer aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação vigente” (fl. 108).

Além disso, consignou-se que “o CTN prevê a suspensão da exigibilidade para casos específicos; o manifestante não trouxe ao processo qualquer comprovação acerca do enquadramento do quantum invocado em uma destas hipóteses” (fl. 109).

Por fim, a Egrégia Turma recorrida assentou que, “independentemente da comprovação e a motivação da suspensão da exigibilidade invocada pelo manifestante, qualquer importância ainda não definitivamente extinta não pode[ria] dar origem a Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação” (fl. 109).

À fl. 111, foi lavrado ‘Termo de Abertura de Documento’, apontando que “o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo

[dentre os quais o acórdão da colenda instância a qual, na data 25/06/2012 10:50h, pela abertura dos arquivos”. No fólio seguinte, há um ‘Termo de Ciência por Decurso de Prazo’, em que “foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal (...) / Data da ciência por decurso de prazo: 07/07/2012”.

Em 07 de agosto de 2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.

114/135), oportunidade em que sustentou, em síntese, que: (i)

“o procedimento adotado pela Recorrente ao incluir no saldo de declaração as estimativas no valor total de R\$266.519,49, que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa por força de ações judiciais, teve como objetivo anular os efeitos da inclusão indevida dos valores de CSLL e dos tributos com a exigibilidade suspensa na base de cálculo do IRPJ, aumentando, estimativa, para fins de apuração do imposto de renda devido ao final do exercício” (fl. 117);

(ii) e “a recorrente faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, pois parte das estimativas de IRPJ que deixaram de ser reconhecidas, pela Fiscalização se encontra extinta pelo pagamento, e o saldo restante se encontra com a sua exigibilidade suspensa,

nos termos do art. 151, I, do CTN, haja vista a realização de depósito judicial” (fl. 117).

Em seguida, e “tendo em vista a apresentação tempestiva de recurso voluntário” (fl. 219), os autos foram encaminhados a este Col. CARF e foram a mim distribuídos.

3. A 1ª TO, ao analisar o Recurso Voluntário, o conheceu e converteu o julgamento em diligência, uma vez que os julgadores ficaram em dúvida sobre se pagamento efetuado pela Contribuinte foi utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ no ano-calendário 2001 (fl. 225).

Por tal razão, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência, para se determinar a baixa dos autos para a origem, de modo a possibilitar que a Autoridade Preparadora esclareça se o pagamento acima mencionado **foi (ou não) utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001**, no valor de R\$ 1.793.931,12, como indicado no despacho decisório à fl. 26.

II. Relatório fiscal

4. Em resposta à Resolução da 1ª TO, a autoridade preparadora esclareceu que o não somente o valor de R\$ 114.459,19, mas também o de R\$ 12.555,44 foram utilizados para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001. Também informou que os pagamentos foram suficientes para liquidar totalmente os débitos de estimativa de julho a outubro de 2001 e parcialmente do de outubro de 2001.

7. Desta forma, os dois pagamentos anexados à fl. 190, recolhidos em 31/08/2007, nos valores de principal R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44, foram suficientes para liquidar as estimativas de IRPJ – 2362 nos valores demonstrados abaixo, totalizando R\$ 111.961,32.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DÉBITO DECLARADO (R\$)	VALOR DÉBITO AMORTIZADO (R\$)	Nº PAGAMENTO
jul/01	66.422,22	66.422,22	3956481201-9
ago/01	13.123,73	13.123,73	3956481201-9
set/01	11.337,15	11.337,15	3956481201-9
out/01	12.390,57	9.805,73	3956481201-9
		2.584,84	3956481101-2
nov/01	11.830,54	8.687,65	3956481101-2
dez/01	11.910,43	0,00	-
Total	127.016,64	111.961,32	

5. A autoridade fiscal ressaltou que os valores de estimativa, do PA 07 a 10/2001, haviam sido transferidos para outro processo, para controle, tendo em vista a suspensão da ação judicial nº 1998.0016561-4, como declarado em DCTF, à fl. 235.

5. Esses valores de estimativas de IRPJ – 2362, PA 07 a 12/2001, foram transferidas para o processo nº 13603.001497/2010-16 para controle tendo em vista a suspensão pela ação judicial 1998.0016561-4, como foi declarado em DCTF (fl. 235).

III. Acórdão da 2ª Turma Ordinária e Embargos de Declaração

6. Após decisão desta 2ª Turma Ordinária pelo não provimento do Recurso Voluntário, a qual consignou que não havia como usar crédito reconhecido liminarmente, mas negado posteriormente em decisão judicial definitiva transitada em julgado, foi decidido ainda que os valores dos pagamentos já haviam sido contabilizados pela DRF para a emissão do DD e que não havia como se reduzir o saldo negativo, uma vez que não ele não tinha sido formado.

7. Em razão da decisão, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração, na qual, em suma, alega o seguinte: a) houve omissão e obscuridade, pois não foi reconhecido o direito à parcela do crédito decorrente do recolhimento por DARF. Houve interpretação equivocada do Relatório de Diligência Fiscal. Tendo sido recolhidos os valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44, que serviram para liquidar os débitos de estimativa de IRPJ no período de apuração 07/2001 a 10/2001 e parcialmente de 11/2001. Os valores compuseram o cálculo do IRPJ devido, assim devem eles ser reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ de 2001.

Não houve a inserção dos valores no cômputo do Despacho Decisório, pois “tais parcelas não foram confirmadas pelo fato de sua compensação não ter sido declarada em DCTF”. O DD demonstra que não se tratou em nenhum momento dos pagamentos realizados pela Embargante via DARF; b) houve omissão em relação à análise do argumento relativo à necessária aplicação do Parecer COSIT Nº 02/2018, apresentado como fato novo. O parecer dispõe que a cobrança de eventuais parcelas utilizadas na composição do saldo negativo deve ser cobrada pelas vias próprias, mas não pela glosa. A Receita não poderia promover a cobrança destas estimativas pela glosa, uma vez que elas estão sendo cobradas em outro processo, ou seja, há risco de dupla cobrança. Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos, a fim de ser sanados os vícios apontados, com o reconhecimento das parcelas para a composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2001.

IV. Despacho de admissibilidade (DA)

8. O Despacho de Admissibilidade do Presidente da Turma sobre os Embargos de Declaração foi proferido às fls. 359-364. Nele foi reconhecida a tempestividade do Recurso. Quanto à admissibilidade do Recurso, o Presidente da Turma entendeu não assistir razão à Embargante quanto aos valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44, uma vez que tais montantes foram considerados para validar as informações da DIPJ.

9. Quanto ao segundo vício apontado, o Presidente afirma que o item IV do Acórdão, que trata da “impossibilidade da redução de saldo negativo”, está em desacordo com os fatos descritos no DD, pois haveria saldo negativo parcial, mesmo que a Embargante não conteste que a parcela glosada não foi objeto de declaração em DCTF, como afirmaria o DD.

10. Por não haver omissão ou obscuridade no Acórdão embargado, o Presidente rejeitou os Embargos de Declaração apresentados, reconhecendo o Recurso como Embargos Inominados.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Conforme constatado no despacho de admissibilidade os embargos foram opostos tempestivamente, no entanto, foram acolhidos como inominados pelo Presidente, sendo, portanto, analisados desta forma.

Conforme já relatado, a embargante pugna pelo reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$1.009.446,29 e à compensação com débitos próprios diversos.

No despacho decisório emitido em 21/09/2009, a DRF/Contagem concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

Foi reconhecido apenas o valor de R\$ 742.926,78, sendo que a parcela não confirmada de R\$ 266.519,51 se refere à compensação de estimativas, conforme é demonstrado no quadro abaixo:

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Estim. Comp. SNPA	Soma Parc. Créd.
PERD/COMP	2.490.299,23	313.058,18	2.803.357,41
Confirmadas	2.490.299,23	46.538,67	2.536.837,90

O teor do Despacho Decisório foi confirmado nas duas instâncias de julgamento, sendo que o Acórdão embargado apresentou as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL. DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. DIREITO. DURAÇÃO DA MEDIDA.

O direito ao crédito objeto da compensação garantido por medida liminar somente perdura enquanto a medida estiver em vigor. Se ela não for confirmada na sentença e esta transitar em julgado em desfavor do contribuinte não deve o crédito ser mantido, o que justifica a não homologação integral.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE EFETIVA FORMAÇÃO DE SALDO.

A análise de impossibilidade de redução de saldo negativo somente pode ser feita quando efetivamente houver a formação do saldo alegado.

De acordo com o despacho de admissibilidade de embargos, dois pontos foram levantados como possíveis vícios indicados pela embargante.

No primeiro, a embargante aponta que a decisão teria sido omissa e obscura por não considerar, segundo ela, recolhimentos efetuados em 31/08/2007 na composição do saldo negativo de IRPJ reivindicado. Muito embora, os embargos não tenham sido admitidos nessa matéria, esta Turma resolveu incluir na diligência a verificação se tais recolhimentos já haviam sido considerados por ocasião do reconhecimento do direito creditório:

14. Apesar da decisão no DA ter sido no sentido de que não assiste razão à Embargante quanto aos recolhimentos efetuados em 2007, uma vez que o Relatório Fiscal atesta que houve o cômputo dos valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44 para a emissão do Despacho Decisório – colaciona-se a referida decisão abaixo (fl. 362-363) – este Relator acompanhou o entendimento da Turma, a qual permaneceu com dúvida se os valores indicados foram computados nas informações do Despacho Decisório.

(...)

15. Desta forma, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se adequada a conversão do julgamento em diligência para averiguar se os valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44 foram ou não computados para a Emissão do DD.

O segundo vício apontado pela embargante, refere-se ao fato que o Acórdão embargado não teria observado o Parecer Cosit nº 02/2018. Sobre esse tópico, vejamos o que constatou o Relator da Resolução que converteu o julgamento em diligência:

16. Há no Despacho de Admissibilidade o entendimento de que o segundo vício apontado pela Embargante teria relação com a “impossibilidade da redução de saldo negativo”, que estaria em desacordo com os fatos descritos no DD, pois haveria saldo negativo parcial, mesmo não havendo contestação da Recorrente que a parcela glosada tenha sido objeto de declaração em DCTF.

17. Correta é a afirmação de que houve saldo negativo parcial e que há tópico no Acórdão (o de nº VI, à fl. 338) alegando que não houve saldo negativo formado, o que será analisado a seguir. Contudo, ao se vislumbrar os Embargos, constata-se que os argumentos da Contribuinte foram no sentido de haver omissão na aplicação subsidiária do Parecer Cosit nº 02/2018, que defende que as estimativas compensadas e não homologadas devem compor o saldo negativo.

18. Ao se verificar os Autos, percebe-se que a estimativa em discussão seria a indicada como sendo de R\$ 266.519,49, referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2001, conforme DCOMP (fl. 5).

07.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Dezembro / 2001
Data do Vencimento: 31/01/2002
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP:
Valor da Estimativa Compensada: 266.519,49

19. Posteriormente a Contribuinte, em seu Recurso, reconheceu que houve erro na indicação do período referente ao valor, pois ele não se referia apenas ao mês de dezembro de 2001, mas aos meses de julho a dezembro do citado ano-calendário (fl. 119, abaixo).

Período de Apuração	Código de Receita	Estimativa declarada em DCTF - Suspensão
jul/01	2362	128.780,25
ago/01	2362	30.838,58
set/01	2362	25.745,70
out/01	2362	27.582,64
nov/01	2362	26.621,26
dez/01	2362	26.951,06
TOTAL		266.519,49

20. O equívoco se confirma e se comprova, uma vez que tais valores correspondem ao que foi declarado na DIPJ 2002, AC 2001 (fls. 139-142) e na DCTF, conforme extrato da Receita, às fls. 73-75 abaixo.

IRPJ 2362-1	Jun/03	11.993,43
IRPJ 2362-1	Jul/00	61.564,08
IRPJ 2362-1	08/01	128.780,25
IRPJ 2362-1	Jul/02	35.048,62
IRPJ 2362-1	Jul/03	10.526,92
IRPJ 2362-1	ago/00	80.628,53
IRPJ 2362-1	ago/01	26.621,26
IRPJ 2362-1	ago/02	33.828,04
IRPJ 2362-1	ago/03	11.264,09

NOME EMPRESARIAL - DATA FALIMENTAR SUCIDEAR DO FORTUITO LAMPONIAL LTDA.						
Grupo	(Receita)	Cód. Isovel	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débitos Declarados	Pagamentos C/DAMP
IRPJ	2362-1		08/01		25.745,70	
IRPJ	2362-1		Set/02		33.341,39	
IRPJ	2362-1		Set/03		8.585,71	
IRPJ	2362-1		Out/00		67.026,75	
IRPJ	2362-1		Out/01		27.582,64	
IRPJ	2362-1		Out/02		40.292,34	
IRPJ	2362-1		Out/03		7.415,60	
IRPJ	2362-1		Nov/00		60.578,03	
IRPJ	2362-1		Nov/01		26.621,26	
IRPJ	2362-1		Nov/02		39.507,76	
IRPJ	2362-1		Nov/03		6.636,05	
IRPJ	2362-1		Dez/00		87.379,21	
IRPJ	2362-1		Dez/01		26.951,06	
IRPJ	2362-1		Dez/02		253.786,99	

21. Independente do erro, observa-se que a intenção da Contribuinte era compensar todas estas estimativas, que formam o valor de R\$ 266.519,49 com saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado na PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período considerado na validação	CPNJ do devedor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2001	AC 1998	AC 1999	00.303.125	8.480,31	8.480,30	0,00	8.480,30	0,01	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2001	AC 1998	AC 1999	00.303.125	8.411,94	8.411,93	0,00	8.411,93	0,01	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2001	AC 1998		00.303.125	266.519,49	0,00	0,00	0,00	266.519,49	Compensação não informada na DCTF
Total				283.411,74	16.892,23	0,00	16.892,23	266.519,51	

22. Entretanto, surge um problema da constatação. Parte dos valores que comporiam o saldo negativo do AC de 1999 estão em discussão judicial, constatado pela DRJ, inclusive por informação da Recorrente (fl. 107).

16. Tomando como ponto inicial o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ/2002-AC 2001 e as antecipações do imposto indicadas na PER/DCOMP, a DRF apurou um Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 no importe de R\$ 742.926,73. Em sua manifestação de inconstitucionalidade o contribuinte menciona a ocorrência de demanda judicial e como decorrência a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente ao valor glosado – R\$ 266.529,49.

23. Os montantes em discussão judicial são exatamente os em discussão aqui, nestes Autos.

24. Até poderia se cogitar em aplicar a Súmula 177 do CARF, que prevê que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”. Entretanto, o dispositivo sumular é específico para o caso de apresentação de DCOMP. Como a compensação proposta pela Contribuinte foi feita antes da vigência da referida Declaração de Compensação, eventual utilização por analogia da Súmula somente poderia ser feita quando

encontrados as mesmas características da DCOMP, dentre elas a constituição do crédito tributário, previsto no art. 74, § 6º da Lei 9.430/96.

25. Assim, entende-se ser o caso de conversão do julgamento em diligência para identificar se a compensação de estimativa proposta no valor de R\$ 266.519,49, com saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999, foi efetivada. Deve ainda haver a confirmação se tal compensação não foi em nenhum momento indicada em DCTF, original ou retificadora, de forma constituir o crédito tributário.

Como se pode observar, pelo que foi explanado, os embargos trataram de dois temas. Com relação ao aproveitamento dos pagamentos realizados em 2007 na composição do saldo negativo pleiteado, embora o despacho de admissibilidade não tenha identificado qualquer vício, esta Turma decidiu por verificar em diligência a procedência do alegado.

Desta forma, será analisado os resultados da diligência, conforme estabelecido pela resolução.

Por sua vez a segunda abordagem dos embargos faz referência a identificação por parte da embargante que não houve observância às normas contidas no Parecer Cosit nº 02/2018. Nesta matéria há necessidade de se realizar alguns esclarecimentos.

Conforme apontado pelo trecho da resolução acima colacionado, o despacho de admissibilidade apontou um possível vício no Acórdão embargado em que teria sido admitido uma redução do saldo negativo já reconhecido. De fato, consta esse vício no citado despacho:

ACOLHO o presente recurso como Embargos Inominados, previsto no art. 66 do Anexo II do RICARF, para que a Turma se pronuncie sobre o lapso manifesto consistente na desconsideração, pelo Colegiado, da existência de saldo negativo de IRPJ, expressamente consignado no despacho decisório que iniciou o contraditório ora em julgamento, e a possibilidade ou não de sua redução.

Ocorre que, como já apontado pelo Relator da Resolução que converteu o julgamento em diligência, não existe este questionamento por parte da embargante. Da leitura deste tópico dos embargos, identifica-se que a recorrente requer que o recurso voluntário seja apreciado a luz do Parecer Cosit nº 02/2018.

Reclama que a aplicação desta norma impediria a redução do saldo negativo requerido. De fato, é o que se pode concluir do trecho dos embargos abaixo destacado:

Dessa forma, comprovado que as estimativas de IRPJ remanescentes nos PTAs nºs 13603.001497/2010-16 e 13896.720105/2010-73 estão sendo discutidas em processo de cobrança próprio, na medida em que sua extinção é objeto do Mandado de Segurança nº 007484705.2010.4.01.3800 (com o depósito judicial dos valores), deve ser sanda a omissão do r. acórdão embargado, para que analise a matéria desses autos sob o prisma do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 (invocado nos autos pela Embargante), de caráter vinculante, por meio do qual restou reconhecida a impossibilidade de redução do saldo de declaração quando

a exigibilidade da estimativa está sendo discutida em procedimento de cobrança específico.

Pois bem. Conforme pode ser observado no trecho acima colacionado a embargante afirma que as estimativas compensadas que não foram confirmadas estão sendo discutidas judicialmente, no Mandado de Segurança nº 007484705.2010.4.01.3800. Neste sentido, pede a aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 que estabelece que as estimativas compensadas por meio de declaração de compensação devem fazer parte da composição do saldo negativo, mesmo as não homologadas ou pendentes de análise. Mesmo teor da Súmula 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A Resolução nº 1402-001.760 entendeu que não caberia a este caso o determinado na Súmula 177 uma vez que a compensação teria ocorrido em legislação anterior à da criação da Dcomp, e que as compensações realizadas antes desta regulamentação não seriam instrumentos de confissão de dívida. Entendimento com o qual coaduno.

No entanto, entendendo que haveria a possibilidade de a compensação peticionada por meio do MS nº 007484705.2010.4.01.3800 poderia ter sido decidida a favor da embargante, esta Turma determinou a realização de diligência também para que fosse verificado o resultado da referida ação.

Assim, a diligência teve dois objetivos. Verificar se o Despacho Decisório, na composição do saldo negativo reconhecido, considerou os pagamentos efetuados em 2007 nos valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44 e se a decisão final do MS nº 007484705.2010.4.01.3800 resultou na compensação de estimativas conforme a embargante afirma.

As conclusões da diligência realizada foram registradas na Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 3584/2024, fls 407/414

Sobre os pagamentos realizados em 2007, assim concluiu a diligência:

Pela análise do Despacho Decisório constata-se que as Estimativas Compensadas com SNPA confirmadas referem-se às competências 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2001, no valor total de R\$46.538,67(Quadro 2).

Já os pagamentos nos valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44 liquidaram débitos controlados no processo 13603.001497/2010-16– que se referem a parcelas de IRPJ (2362) dos PA 07 a 11/2001, totalizando R\$ 111.961,32.

Conforme Quadro 3, as estimativas 07 a 12/2001 foram fragmentadas em duas parcelas de acordo com a respectiva ação judicial.

Pelo exposto acima, constata-se que os pagamentos nos valores de R\$ 114.459,19 e R\$12.555,44 não foram considerados quando da Emissão do Despacho Decisório nº de rastreamento 846596759.

É importante observar que o valor de R\$266.519,49 consta como parcela integrante do crédito Saldo Negativo informado tanto no Per/Dcomp quanto na DIPJ, porém tal valor não foi confirmado pelo Despacho Decisório eletrônico.

Portanto, pelas conclusões das diligências efetuadas os pagamentos de valores totais de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44 quitaram a estimativa de julho a novembro de 2011, que totalizaram R\$ 111.961,32 e não foram consideradas pelo Despacho Decisório para composição do saldo negativo reconhecido. Neste sentido, o valor do saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido deve ser acrescentado de R\$ 111.961,32.

Em relação às compensações discutidas no MS nº 007484705.2010.4.01.3800, a diligência concluiu que:

Conforme reportado pelo contribuinte e confirmado no Quadro 3 acima, a Estimativa Compensada SNPA referente à competência 12/2001 é composta pelas estimativas de IRPJ referentes às competências 07 a 12/2001, declaradas suspensas nas DCTFs do 3º e 4º trimestre de 2001 – Decisões Judiciais nº 00199800000165614 e 00199700000086216.

Não houve compensação com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (AC 1999) informado nas DCTFs do 3º e 4º trimestres de 2001. Informação confirmada acima e, inclusive, constante no Despacho Decisório.

Conforme Quadros 3 e 4, tais valores foram confessados em DCTF e passaram a ser controlados nos processos nº 13603.001497/2010-16 e 13896.720105/2010-73. Logo estão constituídos como crédito tributário.

Conforme anotado acima, os pagamentos nos valores de R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44 liquidaram débitos controlados no processo 13603.001497/2010-16 no valor de R\$111.961,32.

Os demais valores se encontram na seguinte situação:

a)(parcelas das estimativas 07 a 11/2001

1) Processos nº 13603.001497/2010-16: (parcela dos PA 11/2001 – R\$3.142,89 e PA 12/2001 – R\$11.910,43) encontram-se inscritos em Dívida Ativa, com a exigibilidade suspensa e garantidos por depósito judicial (80 2 10 028694-93).

b)Processo nº 13896.720105/2010-73: (parcelas das estimativas 07/2001 a 12/2001) encontram-se suspensos por medida judicial e garantidos por depósito judicial.

Com se pode observar as estimativas restantes foram confessados em DCTF e estão com exigibilidade suspensa e garantidos por depósito judicial.

Neste sentido, entendo que, embora não se aplique o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, qualquer que seja o resultado da ação, a embargante terá quitado as estimativas em discussão judicial.

Isto porque, se o resultado for desfavorável à embargante, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União e as estimativas constantes na ação judicial serão quitadas. Da mesma forma, se houver decisão a favor da embargante que terá seu intento garantido por via judicial de efetuar a quitação das estimativas por meio da compensação.

Assim, considerando os pagamentos, não computados pelo Despacho Decisório na composição do saldo negativo reconhecido, bem como as compensações discutidas judicialmente no MS nº 007484705.2010.4.01.3800, a autoridade que realizou a diligência elaborou o seguinte quadro:

Quadro 9: Saldo Negativo Apurado – Situação 2			
ITEM	DESPACHO Nº 846596759	DILIGÊNCIA	CRÉDITO REMANESCENTE
Parcelas Confirmadas	2.536.837,90	2.803.357,39	
IRPJ/Devido	1.793.911,12	1.793.911,12	
Saldo Negativo Disponível	742.926,78	1.009.446,27	266.519,49

Neste caso haveria um crédito remanescente (disponível) de R\$266.519,49.

Desta forma a diligência concluiu pelo acréscimo ao saldo negativo reconhecido o montante de R\$ 266.519,49.

Neste sentido voto por acolher os embargos impetrados para, no mérito, com efeitos infringentes, dar-lhe provimento e reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 266.519,49, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, e homologar as compensações, ainda em litígio, no limite do crédito adicional reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda